



IAB
NACIONAL

Exmo. SR. Presidente da Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros

Dr. Miro Teixeira

Autora da Indicação: Dra. Leila Pose Sanches

Relatora: Dra. Leila Maria Bittencourt da Silva

PARECER NA INDICAÇÃO 26/2024

EMENTA: Arquivamento. PL 3120/2024 do município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade por afronta aos artigos da CF: 1º, inciso V; 3º inciso IV; 5º inciso VIII.; 30º inciso II. Competência suplementar dos municípios. ONGs e fundações estrangeiras autorizadas para todo o território nacional conforme legislação brasileira. Projeto invade interesse nacional. Regional e global. Não há exclusivo interesse local. Discriminação ideológica e filosófica inadmissível no Estado democrático e em sociedade pluralista. Rejeição na CF apenas a partidos ou condutas fascistas de natureza paramilitares ou criminosas.

Palavras-chaves: prejudicialidade; pluralismo; liberdade; discricionariedade; não discriminação; democracia

RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara Municipal do RJ 3120/2024 –Torna *personae non gratae* entidades listadas (organizações não-governamentais e fundações internacionais) e proíbe o exercício de suas atividades no território da cidade do Rio de Janeiro.

Conforme a autora da Indicação n 26/2024, a Excelentíssima Dra. Leila Pose Sanches, o Projeto de lei em comento “*não guarda qualquer correlação ou fundamentação jurídica necessária para justificar um impedimento do livre exercício das mencionadas organizações. Ao contrário, para justificar uma proposta de legislar sobre matéria na qual não é competente, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro...*”. Mas o Vereador autor do projeto, justifica que : “*Já passou da hora de os entes federados brasileiros tomarem uma atitude no sentido de expulsar do País essas diversas ONGs, fundações, institutos e picaretas assemelhados que nada mais são que representantes do deep state norte-americano e europeu e de entidades moralmente falidas e mal intencionadas como o Fórum Econômico Mundial, a ONU, a OMS, et caterva, e livrar os brasileiros da ação pérfida de gente que quer o Brasil na rabeira do desenvolvimento*



IAB
NACIONAL

mundial e sua população, basicamente, escravizada (aqui, aqui, aqui e aqui). pois estamos perdendo a Cidade e o País para interesses internacionais que hoje usam organizações não-governamentais (e governamentais estrangeiras) na sua guerra de conquista e subserviência marxista.” “A ideia desses interesses é a realização da coletivização mundial e a destruição do Capitalismo”

O autor do Projeto de Lei municipal, na sua justificativa frisa que “o comunismo, como dito pelo falecido Professor Olavo de Carvalho, não é um sistema econômico e filosófico, mas um plano de dominação que tem por assoalho o antagonismo social...”

Para isto o Vereador traz a rol a lista das ONGs e Fundações que devam ter a atuação vedada no território do Município do Rio de Janeiro: I-*Open Society Foundations*; II – Fundação Ford -*Ford Foundation*; III – Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional -*United States Agency for International Development* – USAID; IV –*National Endowment for Democracy-NED*; V –*Greenpeace* Brasil; VI – Instituto Socioambiental; VII –*Oak Foundation*; VIII – Fundação Gordon e Betty Moore; IX – Fundo Mundial para a Natureza Brasil -*World Wide Fund for Nature* – WWF; X – Fundação Bill e Melinda Gates; XI – Instituto Vero; XII - Plan International Brasil.

O Projeto de Lei Municipal em comento estende a outras entidades com atuação na Cidade do Rio de Janeiro financiadas e (ou) apoiadas de quaisquer formas pelas entidades constantes na lista mencionada.

É O PARECER

O Direito Constitucional brasileiro acolhe o controle *interna corporis* da constitucionalidade, que no projeto em comento acena para o arquivamento porque eivado de inconstitucionalidade especialmente quando viola princípios e direitos fundamentais, conforme exposição a seguir.

1- Quanto à competência da Câmara Municipal para vetar ONGs e Fundações internacionais

Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF art. 22,

XXVII).



IAB
NACIONAL

Conforme o Art. 30 da Constituição federal "*compete aos Municípios :I – legislar sobre assuntos de interesse local*".

Ora sabe-se que este dispositivo não impede que se trate de tema de interesse regional ou nacional, porém jamais em sentido contrário. Cabe ao Município complementar, acrescentar, estender direitos, conforme incisos I e II do artigo 30 da C.F., suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Descabe à Câmara Municipal proibir o funcionamento de ONGS e fundações internacionais de atuarem no território municipal se autorizadas no território nacional em consonância com Legislação Federal, que estabeleceu os requisitos, os quais cumpridos recebem a autorização do Estado Brasileiro atendidas as exigências formais e materiais, respeitados os requisitos legais e os interesses nacionais e até globais. A autonomia municipal é limitada, não é absoluta, conforme a Constituição federal e os administrativistas de escol lecionam. Trata-se de matéria pacífica.

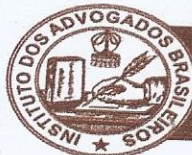
Do ponto de vista formal: urge possuir cadastro no sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos do Ministério da Justiça: Sistema Eletrônico de Informações – SEI, devendo o pedido de autorização de funcionamento ser dirigido ao Ministério da Justiça. É assim que ONGs e fundações internacionais são autorizadas.

Do ponto de vista material: não é de interesse local, mas nacional, logo inconstitucional por falta de interesse local na medida em que viola interesse nacional e global, conforme fomento à pesquisa, defesa ao meio ambiente dentre outros.

2- Inadmissível o Projeto de lei em comento ao estender a proibição a outras entidades com atuação na Cidade do Rio de Janeiro financiadas e/ou apoiadas de quaisquer formas pelas entidades constantes na lista mencionada, deixando em aberto em afronta à segurança jurídica.

Cumpra à autoridade pública no exercício do poder discricionário realizar contratos e convênios, conforme a conveniência e a oportunidade, com as ONGs ou Fundações internacionais.

Proibir a realização de convênios e contratos de qualquer natureza com o Poder Público Municipal e de exercer quaisquer atividades nos limites do território da Cidade do Rio de Janeiro viola interesses nacionais e globais assumidos em tratados e convenções internacionais pelo Brasil.



IAB
NACIONAL

O município poderá não contratar ou realizar convênios conforme a conveniência e a oportunidade no exercício do poder discricionário do agente administrativo com esta ou aquela ONG ou fundação internacional. O que não se pode é impedir que o município contrate. Tanto mais que ONGs e fundações internacionais contribuem não só para o desenvolvimento interno quanto para o desenvolvimento global, sendo a cooperação na pesquisa e na defesa do meio ambiente instrumentos relevantes no mundo contemporâneo globalizado e pauta de acordos e tratados em Brasil é Parte.

Dispõe a CF ao artigo 5º, XII que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece*”.

3- O Projeto de Lei Municipal contraria o inciso VIII do artigo 5º que reza que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, e proíbe a discriminação.

O artigo 3º da CF, inciso IV, que preconiza a não discriminação, é dispositivo fonte, de direção, de orientação para a elaboração legislativa afastando leis, projetos e aspirações discriminatórias por motivo filosófico, como objetivo expresso do Estado. Mais que disposição constitucional, a não discriminação é parâmetro de interpretação de leis, compreensão e limite legislativo, ainda que não tenha aplicabilidade imediata. Assim também o pluralismo no inciso V do artigo 1º. Além do Preâmbulo que preconiza a sociedade pluralista sugere rumos de interpretação constitucional.

Explicito é o pluralismo político no inciso V do artigo 1º da Constituição federal elevado a um dos fundamentos do Estado democrático. Este artigo espelha a tônica ideológica na escolha do povo, que acolheu a pluralidade política, que rejeita exclusão de partidos, de associações, de pensamentos e opiniões filosóficas ou políticas, afastando a sociedade homogênea, alargando o âmbito da opinião e da liberdade de pensamento. A Constituição Federal ressaltou dessa liberdade os partidos ou condutas fascistas de natureza paramilitares ou criminosas, no mais é livre a linha ideológica sem restrições.

Por fim lembramos a poesia realista de Bertolt Brecht¹ (10/2/1898 – 14/8/1956) sobre a riscos da exclusão:

¹ Para ele o teatro devia apresentar à sociedade os fatos cotidianos deixando que o espectador os julgasse, só depoimento e documentação; alemão, que nasceu em Augsburg, Baviera, lutou contra o nazismo, usou a arte e a literatura como armas; na defesa dos trabalhadores se tornou referência; estudou Medicina e foi enfermeiro na 1ª Guerra; em sua arte educativa, didática,

“Primeiro levaram os negros; mas não me importei com isso; eu não sou negro. Em seguida levaram alguns operários; mas não me importei com isso; eu não sou operário. Depois prenderam os miseráveis; eu não me importei com isso porque não sou miserável; depois agarraram os desempregados, mas como tenho um emprego, também não me importei. Agora estão me levando, mas já é tarde. Como não me importei com ninguém. Ninguém se importa comigo.”

Eis o caminho se não for estancado o ódio, que leva à intolerância, ataca as várias formas de pensar a política e o mundo, expresso na justificativa do projeto obtuso movido pelo obscurantismo, insipiência e menosprezo pela democracia.

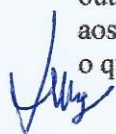
Trata-se de Projeto legislativo resultante da anemia intelectual e cognitiva, na oligofrenia de mentes delirantes sob inspiração de outra mente em delírios de teses justificadas pelo guru do grupo, Olavo de Carvalho, mencionado na justificativa do projeto, cujo texto legislativo é um escárnio desolador comparado a um linchamento verbal às organizações sérias, expressamente ao “Fórum Econômico Mundial, a ONU, a OMS, *et cetera*” como “entidades moralmente falidas e mal intencionadas da ação pérfida...”, o que indica desalinho do Projeto municipal em questão para com as pautas internacionais acolhidas pelos países civilizados e uma fobia paranoica que rejeita quem não pensa igual é comunista e inimigo.

As ONGs e fundações internacionais podem contribuir para um mundo mais justo e democrático.

O projeto 3120/2024 traz uma carga ínsita nas teses despóticas rejeitadas no Estado democrático e na sociedade pluralista. Teses do Projeto, que rejeitamos, são fruto da incapacidade cognitiva somada à falta de conhecimento ilustrado em parte dos meios legislativos e executivos pelo país, em propaganda de uma política de ódios e medos, de irracionalidade e perseguições.

A justificativa do Projeto se sustenta nas ideias de Olavo de Carvalho, autoproclamado filósofo, defensor da imunização de rebanho que morreu no ostracismo

visava ampliar corações e mentes em face da realidade e contra a representação ideológica elitista da História; teatrólogo, romancista. Poeta, influenciado por James Joyce, Picasso, Marx dentre outros; foge do nazismo em 28/2/1933 um dia após o incêndio do Reichstag pois sabia da caça aos opositores ao nazismo. E na obra Lied vom AS-Mann (Canção do Homem da AS) descreve o que viria a ocorrer a seguir.





IAB
NACIONAL

de covid que negou, ideólogo do conservadorismo paranoico nacionalista, contra a Ciência, OMS, a ONU, que seduziu mentes e inspira seus aprendizes mirins no ódio daqueles que não suportam pluralismo de opiniões e se sustentam na luta contra o suposto *inimigo interno*, expressão cunhada por Carl Schmitt, braço intelectual de Hitler.


O braço excludente rejeita estudos, pesquisas, opiniões e críticas de técnicos e cientistas, artistas, por exemplo Fio Cruz, Butantan, Hollywood, Rockefeller que seriam comunistas ou associados aos comunistas ou financiados por eles e não sobrraram os Beatles acusados de ideias satanistas pelo guru e mestre dos arautos da excludência.

Conclusão: Rejeição do Projeto de Lei municipal que lista ONGs como pessoas *nom gratas*. Prejudicado o Projeto por inconstitucionalidade. Opinamos pelo arquivamento. Violações de direito constitucional, de direito administrativo, de direito internacional, de desenvolvimento global e defesa do meio ambiente e afronta à legislação brasileira que autoriza o funcionamento no território nacional de ongs e fundações estrangeiras após cumprimento de todos os requisitos legais., além de afronta ao Ato que deliberou a autorização para funcionamento em todo território nacional. Mais que conservadoras ideias impregnadas no projeto, elas flertam com elementos de natureza autoritária e quiçá um ensaio de retorno aos totalitarismos. Violação dos artigos da CF: artigo 1º inciso V; do artigo 3º inciso IV; artigo 5º inciso VIII; artigo 22 inciso XXVII. Dentre muitos outros, contraria compromissos internacionais e acordos em que o Brasil é Parte sobre meio ambiente e pesquisas, rompe com procedimentos de autorização de atuação de ONGS e fundações no território nacional.

Sugerimos envio do Parecer para a Presidência da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, às lideranças partidárias do legislativo municipal e ao Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

S. m. j. é o Parecer.

São Paulo, 18 de setembro de 2024


Relatora Leila Maria Bittencourt da Silva

Membro e 1ª Vice- Presidente Comissão de Direito Constitucional do IAB